



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001999-05.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante SANTA DE BRITO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e TOO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **PAULO DE FARIA – VARA ÚNICA**

Apelante: **SANTA DE BRITO SANTOS**

Apelada: **BANCO BRADESCO S.A e outro**

MM. Juiz Prolator: **Luan Casagrande**

VOTO Nº 45.979

Ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação por danos morais e repetição do indébito. Desconto indevido em conta corrente. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de comprovação de tentativa de solução administrativa. A ausência de tentativa administrativa prévia não impede o ajuizamento da ação, diante da inafastabilidade do controle jurisdicional. Enunciado n. 11 do Comunicado CG n.º 424/24 que não se aplica ao caso em apreço, pois aborda situações de inclusão de débitos prescritos em plataforma de negociação de dívidas. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Recurso provido, com determinação.

A r. sentença de fls. 42/45, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, cc. 321, parágrafo único, cc. 330, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 87/94). Sustenta que não é necessário o esgotamento da via administrativa para acesso ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afirma que o acesso à justiça é garantido, também, pelo Código de Defesa do Consumidor, como sendo um direito básico do

consumidor. Salaria que somente pela via judicial será possível obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos por ela realizados no benefício previdenciário da autora. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 98/104).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 15 dias, comprovasse a tentativa de solucionar a pretensão pela via administrativa, por meio dos canais oficiais da ré ou dos órgãos de proteção ao consumidor, sob pena de não configuração do interesse de agir (fls. 34/36).

O prazo transcorreu sem manifestação da parte (fl. 41), sobrevivendo a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Respeitada a convicção do MM. Magistrado singular, o recurso comporta provimento.

Não se vislumbra, no caso em análise, a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo de ressarcimento de danos. Isso porque, em regra, a legislação não exige o esgotamento da via administrativa como condição prévia para

o ajuizamento de ação jurisdicional.

A exigência de anterior requerimento administrativo não pode ser tida como uma das condições da ação, por violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, prescrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por certo, o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça n. 424/24, visando combater a litigância predatória, orienta, em seu Enunciado n. 11, que *“a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”* (grifo nosso).

Não é, contudo, o caso dos autos, pelo qual se busca a devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente em conta corrente da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se, portanto, de situação distinta daquela destacada no Enunciado, que não tem sua admissibilidade vinculada ao prévio esgotamento da via administrativa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator